

RECURSO CONTRA A CLASSIFICAÇÃO DA ARREMATANTE

A
Câmara Municipal de Macaê

Av: Antônio de Abreu, 1.805
Bairro: Horto
Cidade: Macaé / RJ
CEP: 27.947-570
E-mail: licitacao@cmmacae.rj.gov.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2025 - SRP

DATA: 16/10/2025

HORÁRIO: 10:00

ITEM: 02

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A)

A ARQUIMEDES AUTOMAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, vem tempestivamente, por seu representante legal, perante V. Sa., interpor recurso contra a classificação da empresa:

NEP SOLUÇOES E INFORMATICA - COMERCIO E SERVICOS LTDA / RJ – CNPJ: 17.215.437/0001-45

Ora recorrente participou do certame em referência, cujo objeto desta licitação trata-se do Registro de Preços para **contratação de empresa especializada em fornecimento de equipamentos de informática, para atender as necessidades Câmara Municipal de Macaé**, conforme condições, quantidades e especificações contidas no Termo de Referência - Anexo I deste edital.

Viemos respeitosamente à vossa presença, com fundamento na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como o Edital de Licitação em questão, apresentar nosso recurso.

DA INTRODUÇÃO

Ao declarar aceito/habilitado no **item 02** do Pregão em questão, a empresa **NEP SOLUÇOES E INFORMATICA - COMERCIO E SERVICOS LTDA / RJ – CNPJ: 17.215.437/0001-45** manifestamos nossa intenção de interpor recurso, uma vez que, a mesma não atende ao termo de referência do edital, ferindo dessa feita ao Princípio da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório, conforme comprovaremos abaixo, bem como razões de fato e de direito a seguir aduzidas que evidenciarão a necessidade de sua desclassificação.

Preliminarmente a recorrente pede licença para afirmar o respeito que dedica ao Senhor Pregoeiro e sua equipe de apoio e destaca que o presente RECURSO tem a única intenção de demonstrar o equívoco na aceitação da arrematante.

O edital do certame estabelece de forma **clara, objetiva e vinculante** os requisitos técnicos e comerciais a serem atendidos pelos licitantes, especialmente no que se refere ao **prazo de garantia** dos equipamentos.

Conforme consta na **Página 31 do edital**, o objeto “MICROCOMPUTADOR” deve possuir, entre outras características:

“garantia on site superior a 36 [meses]”.

Adicionalmente, a **Página 36 do edital**, no item **4.3 – Da garantia do objeto**, dispõe expressamente:

“4.3.1. (...) Para os itens 01 e 02, a garantia fornecida deverá ser de 36 (trinta e seis) meses on site.”

Ocorre que, ao analisar a proposta apresentada pela empresa **NEP SOLUÇÕES E INFORMÁTICA – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** para o **Item 2**, verifica-se que a licitante **ofertou apenas 12 (doze) meses de garantia**, em total desacordo com o que foi exigido no edital.

DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

É princípio basilar das licitações públicas o da vinculação ao instrumento convocatório, segundo o qual tanto a Administração quanto os licitantes estão estritamente obrigados a cumprir todas as regras estabelecidas no edital.

No presente caso, não há qualquer margem para interpretação diversa, uma vez que:

- O edital exige garantia on site de 36 meses para os Itens 01 e 02;
- A especificação técnica do microcomputador reforça a exigência de garantia superior a 36 meses;
- A empresa recorrida ofertou apenas 12 meses, descumprindo requisito essencial do objeto.

Tal desconformidade não pode ser tratada como mero erro formal ou sanável, pois a garantia é elemento essencial da proposta, impactando diretamente a qualidade, a durabilidade e o custo do objeto contratado.

Aceitar proposta em desacordo com o edital fere, além da vinculação ao instrumento convocatório, os princípios da isonomia, da legalidade e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

DO DIREITO

LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públcas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.”

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da

segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

“Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.”

“Art. 34. O julgamento por menor preço ou maior desconto e, quando couber, por técnica e preço considerará o menor dispêndio para a Administração, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação.”

“V - atendimento aos princípios do Art. 40.

da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho;”

“§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no [inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei](#), além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;”

“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;”

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

- I - contiverem vícios insanáveis;
- II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;
- III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;
- IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- V - apresentarem desconformidade com quaisquer outras exigências do edital, desde que insanável.

§ 1º A verificação da conformidade das propostas poderá ser feita exclusivamente em relação à proposta mais bem classificada.”

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

- I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
- II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
- III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;”

“Art. 80. A pré-qualificação é o procedimento técnico-administrativo para selecionar previamente:

- I - licitantes que reúnam condições de habilitação para participar de futura licitação ou de licitação vinculada a programas de obras ou de serviços objetivamente definidos;
- II - bens que atendam às exigências técnicas ou de qualidade estabelecidas pela Administração.”

§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.

§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, com alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.”

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;”

CONCLUSÃO

De acordo com os fatos apresentados acima, em concordância com o princípio da vinculação ao edital, solicitamos que seja revista a decisão de classificação da empresa **NEP SOLUÇÕES E INFORMATICA - COMERCIO E SERVICOS LTDA / RJ – CNPJ: 17.215.437/0001-45** no **Item 02**.

DO PEDIDO

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossa Senhoria, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerermos, se digne em:

- a) Receber e conhecer o presente Recurso Administrativo;
- b) Seja dado provimento ao presente recurso para reformar a decisão do Ilustre Pregoeiro, desclassificando por medida de justiça empresa **NEP SOLUÇÕES E INFORMATICA - COMERCIO E SERVICOS LTDA / RJ – CNPJ: 17.215.437/0001-45**.
- c) A presente seja julgada de acordo com as Legislações pertinente à matéria e em respeito aos princípios basilares do direito.

Todavia, não sendo esse o entendimento de V. Sa., requer que sejam os autos remetidos à autoridade superior competente para que, após sua análise, defira os pedidos ora exarados.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2026.



Arquimedes Automação e Informática Ltda
Danilo Sérgio Salles Teixeira
Representante Legal